

VOTO Nº 71/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25759.527271/2017-22

Expediente nº 0051712/23-7

INFRAÇÃO SANITÁRIA. ÁREA DE TRANSBORDO SEM RESTRIÇÃO DE ACESSO. PISO DA ÁREA DE TRANSBORDO EM DESCONFORMIDADE. PROCEDIMENTO DE HIGIENIZAÇÃO EXTERNA DE CONTAINERS DE TRANSBORDO EM DESCONFORMIDADE.

VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO, por intempestividade, e manter a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), dobrada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária.

Área responsável: Gerência- Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de de recurso administrativo interposto pela empresa Aeroportos Brasil Viracopos S.A., em face da decisão

proferida em 2ª instância pela Gerência- Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº. 35 realizada no dia 14 de dezembro de 2022, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1539/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 12/9/2017, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: durante inspeção foi identificada área de transbordo de resíduos sólidos (aeronaves) do nível 0 do Píer A próximo a posição A 02 e 06 no pátio Q, totalmente aberta não apresentando restrição de acesso como preconizado pela norma sanitária. Além disso, a referida área apresentava piso de cimento queimado que não oferecia resistência apresentando marcas de derrame de chorume e incrustações em desconformidade com a norma. Constatou-se também na respectiva área o procedimento de higienização externa dos respectivos containers brancos de transbordo de resíduos grupo A, que a mesma não possuía oferta de água e sistema de esgotamento de efluentes. Portanto os afluentes provenientes da lavagem corriam para o pátio e o sistema pluvial. Desta forma, foi lavrado o Termo de Inspeção 135/2017 PVPAF-Campinas/CVPAF-SP/ANVISA.

À fl. 7, Notificação nº. 625/2017 - PVPAF-Campinas/CVPAF-SP/ANVISA.

Às fls. 8-9, Termo de Inspeção nº. 135/2017 - PVPAF-Campinas/CVPAF-SP/ANVISA.

Às fls. 10-14, Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal. Devidamente notificada da lavratura do auto de infração sanitária (fl. 13), a empresa apresentou defesa às fls. 14-25.

Às fls. 27-87, Procuração; Ata de Assembleia Geral Extraordinária; Substabelecimento; Cópia da autuação; Cópia do Termo de Inspeção nº. 135/2017; Cópia da Notificação nº. 625/2017; Relatório Ambiental e Registros fotográficos; Cópia do Termo de Inspeção nº. 126/2017; Cópia da Notificação nº. 587/2017.

À fl. 88, Manifestação dos servidores autuantes classificando a infração como de risco sanitário médio e entendendo pela manutenção da autuação.

À fl. 89, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande -

Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

À fl. 90, Consulta ao Controle de Autos de Infrações do sistema Datavisa.

Às fls. 91-93, Ficha Cadastral Simplificada.

Às fls. 94-95, Informação sobre o porte econômico da empresa.

À fl. 97, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativo sanitário PAS 25759.050421/2015-55, em 30/8/2016, para efeitos de reincidência.

Às fls. 98-100, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão de reincidência. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 108-115.

Às fls. 116-155, Ata de Assembleia Geral Extraordinária; Procuração; Cópia do recurso apresentado.

À fl. 162, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

À fl. 163, Termo de Renumeração.

Às fls. 164-166, Documentos informando sobre a representação legal da empresa.

À fl. 167, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira acolheu parcialmente as razões oferecidas, e decidiu alterar o valor da multa para R\$40.000,00 (quarenta mil reais) devido a recuperação judicial da empresa.

Às fls. 170-173, Voto nº. 1539/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 174, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 35/2022 (Aresto nº.1.539), publicado no DOU de 16/12/2022.

À fl. 175. Notificação.

Às fls. 178-209, Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Conforme estipulado pelo art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, os requisitos objetivos para a admissibilidade de recursos incluem a previsão legal, a conformidade com as formalidades legais e a tempestividade. Já os requisitos subjetivos compreendem a legitimidade e o interesse jurídico. Adicionalmente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 63, estabelece as normas para o conhecimento do recurso, tais como a interposição dentro do prazo estabelecido por lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

No que diz respeito à tempestividade, segundo o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977, em conjunto com o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso deve ser interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da ciência do interessado. O cumprimento desse prazo é condição essencial para a admissibilidade do recurso. A ultrapassagem *in albis* desse intervalo de tempo resulta na perda do direito de recorrer (preclusão). No caso em questão, a recorrente foi notificada da decisão em 26/12/2022 (fl.176) e apresentou o presente recurso em 17/1/2023, ou seja, após o término do prazo estabelecido no art. 8º da RDC nº 266/2019.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO e não procede à análise do mérito.

Complementarmente, conforme apresentado no Despacho nº 351/2023/GGREC/GADIP/ANVISA, ocorreu o encerramento da recuperação judicial da autuada em 10/12/2020 em virtude da decisão da juíza Bruna Marchese e Silva (processo 1019551-68.2018.8.26.0114). Sendo assim, não se faz necessária a minoração do valor da multa aplicada inicialmente.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO, por intempestividade, e manter a penalidade de multa

inicialmente aplicada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), dobrada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 20/03/2024, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2854211** e o código CRC **9A2104EE**.

Referência: Processo nº
25351.904068/2024-96

SEI nº 2854211